

## Recibo Eletrônico de Protocolo - SEI nº 26097996

<b>Usuário Externo (signatário):</b>	Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo
<b>Data e Horário:</b>	06/05/2026 10:42:46
<b>Tipo de Peticionamento:</b>	Processo Novo
<b>Número do Processo:</b>	0086000-58.2026.8.13.0000
<b>Interessados:</b>	Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo
<b>Protocolos dos Documentos (Número SEI):</b>	
<b>- Documento Principal:</b>	
- Ofício Externo	26097995
<b>- Documentos Essenciais:</b>	
- Requerimento	26097994

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**Ofício SINJUS nº 21/2026**

Belo Horizonte/MG, 05 de maio de 2026

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Luiz Carlos Corrêa Junior  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Avenida Afonso Pena, nº 4001, bairro Serra  
CEP 30130-911, Belo Horizonte/MG

**Assunto: Apuração e Pagamento Retroativo do Vale-Lanche e do Auxílio-Saúde nas Indenizações de Férias Regulamentares e Férias-Prêmio.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“SINJUS/MG”), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07 como entidade sindical regularmente registrada no órgão competente, cuja certidão de registro sindical encontra-se ativa perante a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor** e ao final **requerer** o que se segue.

1. A presente manifestação trata da necessidade de definição administrativa uniforme quanto à **composição das indenizações de férias regulamentares e férias-prêmio devidas aos servidores do Poder Judiciário mineiro, especialmente no que se refere à inclusão do vale-lanche e do auxílio-saúde em seu cálculo**. A relevância da matéria se intensifica diante dos recentes debates administrativos e judiciais sobre a **manutenção de parcelas de natureza alimentar, assistencial ou indenizatória em períodos reconhecidos como de efetivo exercício**, notadamente após o **julgamento do Tema 94 do IRDR/TJMG**, no qual se firmou orientação de que a natureza indenizatória da ajuda de custo/auxílio-alimentação não impede, por si só, seu pagamento durante afastamentos remunerados juridicamente protegidos.

2. Nesse ponto, cumpre destacar que a orientação consolidada em sede jurisprudencial não inaugura, no âmbito deste Tribunal, uma compreensão inteiramente estranha à sua prática administrativa. Em larga medida, o entendimento então pacificado dialoga com diretrizes já vigentes no próprio arcabouço normativo do TJMG, especialmente no art. 10 da Resolução TJMG nº 953/2020, que considera como de efetivo exercício os afastamentos previstos em lei ou regulamento, excepcionando apenas hipóteses expressamente

delimitadas, como a licença para tratar de interesses particulares, a licença para acompanhar cônjuge, a disponibilidade, a cessão a outro órgão e a licença para concorrer a mandato eletivo. Por esse motivo, é possível afirmar que, mesmo antes da consolidação jurisprudencial sobre o tema, este Egrégio Tribunal já conferia ao conceito de efetivo exercício alcance mais amplo, não limitado à presença física diária do servidor ou à prestação material e contínua de trabalho.

3. Ainda nessa mesma perspectiva, o raciocínio acima descrito também se verifica na regulamentação das parcelas aqui colocadas sob exame: **o vale-lanche, por exemplo, não é suspenso em todo e qualquer afastamento do servidor.** O art. 5º da Portaria nº 1.772/2005 prevê hipóteses específicas de suspensão, em linha semelhante à adotada pelo art. 10 da Resolução nº 953/2020, acrescentando apenas situações próprias, como aposentadoria, afastamento preliminar à aposentadoria e afastamento para exercício de mandato eletivo. **O auxílio-saúde, por sua vez, segue lógica ainda mais restritiva quanto à exclusão do pagamento, deixando de ser devido, em linhas gerais, apenas nas situações de afastamento não remunerado do servidor.**

4. Nesse cenário, a manutenção desses auxílios em diferentes hipóteses de afastamento conduz à **verificação de uma diretriz administrativa basilar: o servidor afastado por hipótese protegida em lei ou regulamento permanece vinculado ao serviço público como se em efetivo exercício estivesse, de modo que a ausência de prestação física diária de trabalho não autoriza, por si só, a supressão automática do vale-lanche ou do auxílio-saúde.**

5. Contudo, ainda que pacificado o entendimento acima, o debate de origem, longe de quedar-se esgotado, deve deslocar-se, necessariamente, para alcançar outra hipótese, alegadamente controversa: aquela **em que as férias regulamentares ou as férias-prêmio, embora asseguradas ao servidor, são convertidas em pecúnia.**

6. Como se sabe, a indenização, nessas situações, assume a função de substituir, em pecúnia, o período que o servidor teria direito de usufruir regularmente, sem que essa conversão altere a natureza jurídica do direito funcional correspondente. Por esse motivo, é possível afirmar que, **se durante o gozo ordinário das férias ou das férias-prêmio o servidor faria jus ao vale-lanche e ao auxílio-saúde, tais parcelas também devem compor o cálculo da indenização correspondente, sob pena de recomposição apenas parcial do direito e de tratamento econômico menos favorável aos servidores que não puderam usufruir o afastamento em sua forma ordinária.**

7. Da mesma forma, é inafastável que **a incidência de tais parcelas deve, quando houver conversão de períodos em pecúnia, ser considerada também na apuração do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias,** sempre que vinculados às indenizações de férias regulamentares ou férias-prêmio. Isto porque a medida decorre da mesma lógica de

recomposição integral do período indenizado, sem alterar a natureza jurídica do vale-lanche e do auxílio-saúde ou atribuir-lhes caráter incorporável, limitando-se a assegurar que as verbas correlatas sejam calculadas de modo coerente com a situação funcional que existiria caso o afastamento tivesse sido regularmente usufruído.

8. Assim, a partir de tais premissas, **revela-se imprescindível que a definição administrativa da matéria seja construída com alcance suficiente para disciplinar não apenas a incidência do vale-lanche e do auxílio-saúde nas indenizações futuras, mas também a revisão dos períodos pretéritos em que essas parcelas não tenham sido consideradas**. Nesse âmbito, entende o SINJUS/MG que a correta apuração dos valores retroativos deve adotar como marco inicial de referência a data de instituição legal de cada auxílio, permitindo que a Administração reconstrua a evolução do direito, identifique os períodos alcançados, verifique as rubricas excluídas e dimensione, com precisão, a extensão do passivo administrativo.

9. Por conseguinte, tem-se que o adequado levantamento administrativo deveria partir da compreensão de que a existência normativa do vale-lanche e do auxílio-saúde é o primeiro dado a ser reconstruído: **se tais parcelas já eram devidas ao servidor no momento em que férias regulamentares ou férias-prêmio foram indenizadas, a apuração deve considerar esse marco de origem**, permitindo ao Tribunal identificar, com precisão, os períodos alcançados, as rubricas eventualmente excluídas, os servidores afetados e a dimensão global do passivo apurável.

10. Nesse ínterim, a propósito, é de se destacar que eventual arguição administrativa de **prescrição**, caso levantada, lograria incidir tão somente sobre a exigibilidade das parcelas, mantendo incólume a necessidade de conhecimento integral do passivo. Por essa razão, sustenta-se que a limitação temporal seja definida somente após diagnóstico completo e individualizado do montante devido, mediante decisão expressa e motivada.

11. De mais a mais, feita essa ressalva, cabe destacar, ainda, que a metodologia ora defendida também se coaduna com própria natureza do **Tema 94 do IRDR/TJMG**. Como se sabe, **o precedente em questão não instituiu nova verba nem ampliou artificialmente o regime remuneratório dos servidores; apenas consolidou interpretação sobre parcela já existente e reconheceu sua compatibilidade com os afastamentos remunerados considerados como de efetivo exercício**. Por esse motivo, **a revisão dos valores pretéritos constitui consequência direta da correta aplicação do regime jurídico já vigente, e não uma concessão superveniente de vantagem inédita**.

12. Portanto, sob esse enfoque, **a recomposição retroativa assumiria natureza eminentemente reparatória**, voltada à correção do cálculo de indenizações que deveriam ter observado, desde a instituição de cada auxílio, as parcelas devidas durante a fruição regular

do afastamento. Sem embargo, é de se notar também que **a adoção da solução presentemente proposta, preservaria, ainda, a isonomia administrativa interna do Tribunal**, ao impedir que servidores que usufruíram férias ou férias-prêmio recebam tratamento econômico mais favorável do que aqueles que tiveram os mesmos períodos convertidos em pecúnia por necessidade do serviço, impossibilidade de fruição, aposentadoria, desligamento ou outra circunstância funcional legítima.

13. Por derradeiro, cabe frisar que o Sindicato signatário não ignora o efeito suspensivo atualmente atribuído aos embargos de declaração opostos no Tema 94. Tal incidente, contudo, apesar de exigir prudência quanto à judicialização do tema, não se mostra hábil a impor qualquer obstáculo à adoção imediata de providências administrativas preparatórias. **Ao Tribunal, desde logo, é facultado levantar dados, organizar bases funcionais, apurar situações, verificar pagamentos já realizados, consolidar critérios e construir metodologia de cálculo, ainda que eventual quitação definitiva observe deliberação posterior da Administração.**

14. Dessa maneira, a instauração, de antemão, de procedimento administrativo próprio mostrar-se-ia plenamente conveniente para a Administração, dado que a apuração uniforme do passivo reduziria o risco de judicialização fragmentada, evitaria decisões internas contraditórias, permitiria previsibilidade orçamentária, favoreceria eventual escalonamento responsável de pagamento e conferiria maior transparência à categoria.

15. Diante de todo exposto, requer o SINJUS/MG:

a) **seja determinada a abertura de expediente administrativo específico, com participação da DEARHU e dos demais setores técnicos pertinentes, PARA APURAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO VALE-LANCHE E DO AUXÍLIO-SAÚDE NAS INDENIZAÇÕES DE DÉCIMO TERCEIRO, TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS REGULAMENTARES E FÉRIAS-PRÊMIO PAGAS OU DEVIDAS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO, mediante levantamento individualizado por matrícula, período indenizado, espécie de indenização, rubricas não computadas, valores históricos, critérios de atualização e respectiva memória de cálculo;**

b) **SEJA ADOTADA, COMO METODOLOGIA DE APURAÇÃO, A DATA DE INSTITUIÇÃO NORMATIVA DE CADA AUXÍLIO COMO TERMO INICIAL DE REFERÊNCIA, permitindo a identificação integral do passivo desde o nascimento de cada direito, sem limitação preliminar e automática aos últimos cinco anos, ressalvada eventual deliberação posterior, expressa e fundamentada, quanto a limites de exigibilidade;**

c) seja reconhecida a incidência do vale-lanche e do auxílio-saúde nas indenizações futuras de décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias regulamentares e férias-prêmio, além de promovida a revisão das indenizações já pagas sem a inclusão dessas parcelas, com apresentação de cronograma administrativo para comunicação aos servidores interessados e pagamento uniforme dos valores reconhecidos como devidos, preferencialmente por procedimento coletivo, impessoal e transparente.

16. Na expectativa de acolhimento da solicitação apresentada, renovam-se protestos de elevada consideração e respeito.

Respeitosamente,



**Felipe Rodrigues e Rodrigues do Carmo**  
**Coordenador-Geral do SINJUS-MG**